



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	113 – COSIT
DATA	12 de junho de 2023
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

ZONA FRANCA DE MANAUS. PRODUTOS REMETIDOS PELO VENDEDOR, DE ESTABELECIMENTO LOCALIZADO FORA DA ZFM PARA ARMAZÉM GERAL LOCALIZADO NA ZFM, EM MOMENTO ANTERIOR À VENDA. SUSPENSÃO E ISENÇÃO DE IPI. APLICABILIDADE.

A suspensão de IPI e sua conversão em isenção, previstas nos arts. 81, III, e 84 do RIPI, aplicam-se à hipótese em que pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM, antes de comercializar seus produtos, remete os referidos bens de estabelecimento localizado fora da ZFM para armazém geral localizado na ZFM, desde que sejam observados todos os requisitos para a fruição do referido benefício fiscal, inclusive a existência de documentação hábil e idônea que comprove essas operações.

Dispositivos Legais: Decreto nº 7.212, de 2010, arts. 42, 52, 81, III, 84, 89 a 91, 485 e 486.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

ZONA FRANCA DE MANAUS. ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO. VENDEDOR SITUADO FORA DA ZFM QUE REMETE SEUS PRODUTOS PARA ARMAZÉM GERAL LOCALIZADO NA ZFM, EM MOMENTO ANTERIOR À VENDA. ALÍQUOTA ZERO. APLICABILIDADE.

A remessa ao armazém geral localizado na ZFM por pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM para posterior comercialização de produtos não afeta a redução a zero da alíquota da Cofins prevista no art. 2º da Lei nº 10.996, de 2004, desde que sejam observados todos os requisitos para a fruição do referido benefício fiscal, inclusive a existência de documentação hábil e idônea que comprove essas operações.

Para fins do disposto no art. 2º da Lei nº 10.996, de 2004, a Lei não detalha o processo de internamento de mercadorias nas áreas administradas pela

Suframa, cabendo ao referido órgão a competência para regulamentar a comprovação desse internamento.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.996, de 2004, art. 2º; Lei nº 11.945, de 2009, art. 22; IN RFB nº 2.121, de 2022, arts. 82, 84, 526 e 527.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

ZONA FRANCA DE MANAUS. ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO. VENDEDOR SITUADO FORA DA ZFM QUE REMETE SEUS PRODUTOS PARA ARMAZÉM GERAL LOCALIZADO NA ZFM, EM MOMENTO ANTERIOR À VENDA. ALÍQUOTA ZERO. APLICABILIDADE.

A remessa ao armazém geral localizado na ZFM por pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM para posterior comercialização de produtos não afeta a redução a zero da alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep prevista no art. 2º da Lei nº 10.996, de 2004, desde que sejam observados todos os requisitos para a fruição do referido benefício fiscal, inclusive a existência de documentação hábil e idônea que comprove essas operações.

Para fins do disposto no art. 2º da Lei nº 10.996, de 2004, a Lei não detalha o processo de internamento de mercadorias nas áreas administradas pela Suframa, cabendo ao referido órgão a competência para regulamentar a comprovação desse internamento.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.996, de 2004, art. 2º; Lei nº 11.945, de 2009, art. 22; IN RFB nº 2.121, de 2022, arts. 82, 84, 526 e 527.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

INEFICÁCIA PARCIAL.

Não produz efeitos o questionamento formulado em tese, com referência a fato genérico, ou, ainda, que não identifique o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida e quando o fato estiver disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, art. 27, II e VII.

RELATÓRIO

A consulente, pessoa jurídica de direito privado, afirma ter como atividade econômica a fabricação de alimentos para cães e gatos e o comércio atacadista destes produtos para todo o território nacional.

2. Informa que, para atender com mais agilidade os clientes localizados na Zona Franca de Manaus (ZFM), Áreas de Livre Comércio (ALC) e Amazônia Ocidental, deseja contratar um armazém

geral, localizado em Manaus, Zona Franca de Manaus, para remessa dos produtos antes da efetiva venda para que, no momento da venda, os produtos cheguem de forma rápida.

3. Comenta o surgimento da Zona Franca de Manaus e assevera que, atualmente, os procedimentos para gozo de benefícios dos incentivos fiscais são determinados pela Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), conforme Portaria Suframa nº 834, de 16 de outubro de 2019.

4. Esclarece que “a presente consulta surge da interpretação dos dispositivos legais atinentes à alíquota zero prevista para Contribuição para o PIS/PASEP e para a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como, a Suspensão, com posterior Isenção, do Imposto sobre Produtos Industrializado (IPI), quando o contribuinte utiliza-se de um Armazém Geral, localizado em Manaus/AM (ZFM), para a realização da venda direta ao Consumidor, quem realizará esta operação será a filial da Consulente, [...]” (sic).

5. Apresenta o seguinte esquema da operação:

a) Consulente → remessa dos produtos para o armazém geral (em Manaus) → Armazém Geral (em Manaus) → remessa física das mercadorias do armazém geral para o cliente → Cliente;

b) Consulente → venda efetiva das mercadorias ao cliente localizado na ZFM, ALC ou Amazônia Ocidental → Cliente

6. Ressalta que a remessa dos produtos ocorrida de forma antecipada para a armazenagem visa tão somente viabilizar o comércio destas mercadorias e o atendimento ágil aos pedidos dos clientes localizados nas áreas incentivadas, sendo que todas as remessas realizadas para o depósito prévio possuem propósito comercial, ou seja, serão revendidos dentro destas áreas.

7. Transcreve o art. 2º da Lei nº 10.996, de 15 de dezembro de 2004, e os arts. 85, 87 e 468, da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019 (revogada pela Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022), e entende que as vendas para a ZFM e ALC terão o benefício da aplicação de alíquota 0%, desde que:

a) as mercadorias sejam destinadas a atacadistas e varejistas que irão realizar a comercialização (no caso da Consulente, trata-se de remessa de mercadorias destinadas a atacadistas e varejistas que irão realizar operação equiparada à comercialização);

b) no caso das ALC, o destinatário/cliente deve apurar a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins no regime cumulativo; e

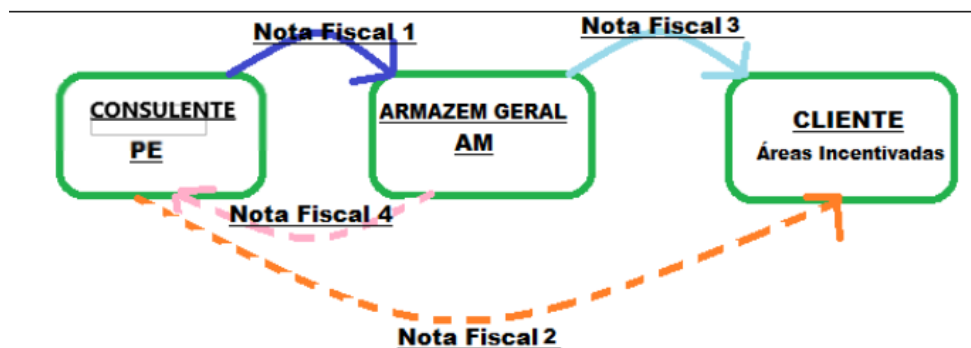
c) a nota fiscal de venda deve contar com a expressão “Venda de mercadoria efetuada com alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, conforme art. 2º da Lei nº 10.996, de 2004”.

8. Acrescenta que a utilização do incentivo fiscal está atrelada diretamente à receita proveniente da venda realizada para a ZFM, de forma que “o momento de benefício deste incentivo dar-se-á no momento em que ocorrer o aferimento da receita da venda, assim como a matriz de incidência do PIS/Pasep e da Cofins. Neste sentido, deve-se observar a interpretação literal do dispositivo, conforme consigna o artigo 111 do Código Tributário Nacional (CTN)” (sic).

9. Em relação ao IPI, entende que a suspensão com posterior conversão em isenção está prevista no Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, Regulamento do IPI (RIPI), com aplicabilidade nas remessas dos produtos para a ZFM, ALC e Amazônia Ocidental, conforme arts. 81, III, 84, 95, I, 106, I, 107, 109, I, 110, 112, I, 113, 116, I, 117, 119, I, e 120.

10. Observa que, nos verbos utilizados nas descrições da suspensão, com posterior isenção, o legislador utilizou a palavra “entrada” e a expressão “destino a consumo e venda”, e que, por interpretação literal, para fazer jus ao incentivo, é necessário o intuito comercial da entrada do produto dentro das áreas incentivadas. Assim, atendidos os requisitos, bem como realizado o correto internamento das mercadorias, a consulente poderia utilizar esses benefícios no ato da realização das vendas de forma para dentro das áreas incentivadas.

11. Demonstra a realização da operação da seguinte forma:



1) Nota Fiscal 1: Emissão de Nota Fiscal de simples remessa da Consulente para o Armazém Geral, a fim de acompanhar o trânsito das mercadorias, atendendo a legislação estadual e federal, sendo que a propriedade das mercadorias permanece com a Consulente – Neste documento fiscal não há destaque de IPI, em razão do previsto no artigo 485 do RIPI e não ocorre o fato gerador de PIS/Cofins, uma vez que não há faturamento;

2) Nota Fiscal 2: Realização da venda efetiva das mercadorias para o Cliente localizado nas áreas incentivadas – Emissão da respectiva Nota Fiscal de Venda da Consulente para o Cliente com o valor real da venda, momento de tributação do IPI (art. 486 do RIPI) e do PIS/Cofins, uma vez que ocorrerá o fato gerador das Contribuições e aplicação dos benefícios fiscais federais, conforme dispositivos acima dispostos.

3) Nota Fiscal 3: Emissão de Nota Fiscal pelo Armazém Geral, a fim de acompanhar fisicamente as mercadorias até o Destinatário/Cliente, conforme norma Estadual (art. 352, §2º, I e art. 118, §6º do RICMS/AM), esta Nota Fiscal deve estar acompanhada na Nota Fiscal de Venda emitida pela Consulente (Nota Fiscal 2);

4) Nota Fiscal 4: Nota de retorno simbólico do Armazém geral para a Consulente, a fim de atender norma estadual (art. 352, §2º, II).

12. Frisa que, no que tange ao IPI, é necessário observar os requisitos da internalização da mercadoria para concessão do incentivo fiscal, procedimento realizado pela Suframa em conjunto com a Secretaria da Fazenda, e transcreve o §1º e inciso I do caput do art. 2º e os arts. 4 e 5º da Portaria Suframa nº 834, de 2019.

13. Argumenta que, considerando a possibilidade de utilização da suspensão com posterior isenção de IPI e da isenção do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) no momento da remessa para depósito, o procedimento de internalização dos produtos dependerá da emissão de 2 (dois) Protocolos de Ingresso de Mercadoria Nacional (PIN-e): (i) um no momento da saída da mercadoria, afim do aproveitamento do incentivo para fins de ICMS; e (ii) outro no momento da venda efetiva da mercadoria, a fim do aproveitamento do incentivo para fins de IPI. Em relação à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, alega que não localizou dispositivo que determine a obrigatoriedade de internamento.

14. Defende que o PIN-e emitido no momento da venda para cliente inscrito na Suframa terá a sua confirmação de ingresso da mercadoria e formalização do internamento realizada por este cliente destinatário e, por consequência, a nota fiscal de venda de mercadoria terá a colocação de um registro sobre o internamento, conforme art. 8º da Portaria Suframa nº 834, de 2019.

15. Apresenta os seguintes questionamentos:

1) O procedimento de internamento, com emissão do PIN-e perante a Suframa, bem como, a manifestação de recebimento do Cliente são obrigatórios para fins de utilização do incentivo para PIS/Cofins, uma vez que o incentivo e o dispositivo legal trazem como regra a receita da operação de vendas?

2) É possível o aproveitamento da alíquota 0% para PIS/Cofins (art. 2º da Lei nº 10.996/2004 e art. 85 e 87 da Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019) ainda que ocorra a remessa anterior para o armazém geral? Neste caso, será necessário o Cliente realizar a “Manifestação de Internamento” sobre as mercadorias?

3) É possível o aproveitamento da Suspensão, com posterior conversão em isenção, do IPI (art. 84 e 81 do Regulamento do IPI) ainda que ocorra a remessa anterior para o armazém geral?

4) Sendo a resposta positiva para os questionamentos acima, a Nota Fiscal que contará com as informações sobre os incentivos fiscais, e que será registrada perante o Suframa, será a Nota Fiscal de Venda emitida pela Consulente para o Cliente?

16. Por fim, a consulente presta as declarações previstas no art. 3º, § 2º, inciso II da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013 (atualmente disposto no art. 14 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021).

FUNDAMENTOS

17. O presente processo de consulta tem seu regramento básico previsto nos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Sua regulamentação foi disciplinada nos arts. 88 a 102 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011 e no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) a matéria atualmente é

normatizada pela Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021 (que substituiu a Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013).

18. Convém salientar ainda que o processo de consulta se destina unicamente a dirimir dúvidas do sujeito passivo sobre a interpretação de dispositivos da legislação tributária federal, atinentes a fatos específicos e concretos relacionados às atividades do contribuinte, não se prestando a verificar a exatidão dos fatos narrados. Nesse sentido, **a solução de consulta não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações, procedimentos ou classificações fiscais mencionadas pelo consulente** e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram adequadamente descritos os fatos aos quais, em tese, se aplica a solução de consulta, uma vez que compete ao próprio contribuinte verificar o seu efetivo enquadramento nas hipóteses legalmente previstas para a utilização de benefícios fiscais, não se constituindo a solução de consulta em instrumento declaratório dessa condição.

19. Nesse arcabouço normativo, verifica-se que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade, de modo que a presente consulta deve ser apreciada.

20. Da petição apresentada pela interessada, conclui-se que a presente consulta tem como objetivo verificar se, desde que sejam observados os demais requisitos para a fruição dos benefícios fiscais em questão, enquadra-se nas hipóteses de isenção e de suspensão de IPI previstas nos arts. 81, III, e 84, do RIFI, bem como na hipótese de redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins prevista no art. 2º da Lei nº 10.996, de 2004, a situação em que pessoa jurídica vendedora, estabelecida fora da ZFM e das ALC, antes de comercializar suas mercadorias, remete os referidos bens de estabelecimento localizado fora das mencionadas áreas administradas pela Suframa para armazém geral localizado na ZFM.

21. Em relação ao assunto posto pela consulente e à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, cabe transcrever a legislação de regência:

Lei nº 10.996, de 15 de dezembro de 2004:

Art. 2º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas de vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização na Zona Franca de Manaus - ZFM, por pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM. (Vide Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)

§ 1º Para os efeitos deste artigo, entendem-se como vendas de mercadorias de consumo na Zona Franca de Manaus - ZFM as que tenham como destinatárias pessoas jurídicas que as venham utilizar diretamente ou para comercialização por atacado ou a varejo.

§ 2º Aplicam-se às operações de que trata o caput deste artigo as disposições do inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 3º As disposições deste artigo aplicam-se às vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização nas Áreas de Livre Comércio de que tratam as Leis nºs 7.965, de 22 de dezembro de 1989, 8.210, de 19 de julho de 1991, e 8.256, de 25 de novembro de 1991, o art. 11 da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e a Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994, por pessoa jurídica estabelecida fora dessas áreas. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

§ 4º Não se aplica o disposto neste artigo às vendas de mercadorias que tenham como destinatárias pessoas jurídicas atacadistas e varejistas, sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, estabelecidas nas Áreas de Livre Comércio referidas no § 3º. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 5º **Nas notas fiscais relativas à venda de que trata o caput deste artigo, deverá constar a expressão “Venda de mercadoria efetuada com alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins”, com a especificação do dispositivo legal correspondente.** (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica aos produtos de que trata o art. 14 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015. (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)

.....
Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022:

Art. 82. Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as receitas auferidas por pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM, decorrentes de vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização na ZFM, nos termos do art. 526 (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 19, inciso II, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, art. 13; Lei nº 10.996, de 15 de novembro de 2004, art. 2º, caput; Despacho MF de 13 de novembro de 2017; e Parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional PGFN/CRJ/Nº 1.743, de 3 de novembro de 2016).

Art. 83. Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita decorrente da venda de mercadoria de origem nacional por pessoas jurídicas estabelecidas na ZFM para outras pessoas jurídicas ali estabelecidas, nos termos do art. 528 (Lei nº 10.522, de 2002, art. 19, inciso II, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019; Despacho MF de 13 de novembro de 2017; e Parecer PGFN/CRJ/Nº 1.743, de 2016).

Art. 84. Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as receitas de vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização nas ALC a que se refere o inciso II do art. 509 auferidas por pessoa jurídica estabelecida fora dessas Áreas, nos termos do art. 527 (Lei nº 10.996, de 2004, art. 2º, caput e § 3º, incluído pela Lei nº 11.945, de 2009, art. 24).

(...)

Art. 526. **Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as receitas de vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização na ZFM, por pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM** (Lei nº 10.522, de 2002, art. 19, inciso II, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, art. 13; Lei nº 10.996, de 2004, art. 2º, caput; Despacho MF de 13 de novembro de 2017; e Parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional PGFN/CRJ/Nº 1.743, de 3 de novembro de 2016).

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, **entendem-se como vendas de mercadorias destinadas ao consumo na ZFM as que tenham como destinatárias pessoas jurídicas que as venham utilizar diretamente ou comercializar por atacado ou a varejo** (Lei nº 10.996, de 2004, art. 2º, § 1º).

(...)

Art. 527. **Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as receitas de vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização nas ALC a que se refere o inciso II do art. 509, por**

pessoa jurídica estabelecida fora das ALC (Lei nº 10.996, de 2004, art. 2º, caput e § 3º, incluído pela Lei nº 11.945, de 2009, art. 24).

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, ***entendem-se como vendas de mercadorias destinadas ao consumo nas ALC as que tenham como destinatárias pessoas jurídicas que as venham utilizar diretamente ou comercializar por atacado ou a varejo*** (Lei nº 10.996, de 2004, art. 2º, § 1º).

(...)

22. Infere-se dos dispositivos acima reproduzidos que:

22.1 o art. 2º da Lei nº 10.996, de 2004, prevê a redução a zero das alíquotas da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep incidentes sobre as receitas de vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização na Zona Franca de Manaus (ZFM) ou nas Áreas de Livre Comércio de Tabatinga (ALCT), Guajará-Mirim (ALCGM), Boa Vista (ALCBV), Bonfim (ALCB), Macapá e Santana (ALCMS), Brasília (ALCB) e Cruzeiro do Sul (ALCCS), efetuadas por pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM e das referidas ALC, desde que sejam atendidos os requisitos da legislação de regência; e

22.2 para fins de aplicação da alíquota zero da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep prevista no art. 2º da Lei nº 10.996, de 2004, a legislação tributária federal define como vendas de mercadorias de consumo na ZFM ou nas ALC as que tenham como destinatárias pessoas jurídicas que as venham a utilizar diretamente ou para comercialização por atacado ou a varejo.

23. **Em um primeiro momento, não há receita de vendas a ser tributada com a remessa das mercadorias ao armazém. Quando ocorre a venda para a pessoa jurídica estabelecida na Zona Franca de Manaus, e a remessa do armazém para o destinatário final, há receita de venda sujeita à alíquota zero conforme o art. 2º da Lei nº 10.996, de 2004.**

24. Deste modo, não se vislumbra óbice normativo que impeça a redução a zero das alíquotas da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep incidentes sobre as receitas decorrentes de venda de mercadorias remetidas pela consulente a armazém geral localizado na Zona Franca de Manaus, desde que as demais condições para a fruição do referido benefício sejam observadas, inclusive a existência de documentação hábil e idônea que comprove todas as operações.

25. Ainda no que diz respeito à Cofins e à Contribuição para o PIS/Pasep, observa-se que:

25.1 o art. 22 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, determina que, salvo disposição expressa em contrário, caso a redução das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins seja condicionada à destinação do bem ou do serviço, e a este seja dado destino diverso, ficará o responsável pelo fato sujeito ao pagamento das contribuições e das penalidades cabíveis, como se a redução das alíquotas não existisse. Confira-se:

Art. 22. Salvo disposição expressa em contrário, caso a não-incidência, a isenção, a suspensão ou a redução das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação for condicionada à destinação do bem ou do serviço, e a este for dado destino diverso, ficará o responsável pelo fato sujeito ao pagamento das contribuições e das penalidades cabíveis, como se a não-incidência, a isenção, a suspensão ou a redução das alíquotas não existisse.

25.2 a Lei nº 10.996, de 2004, não detalha o processo de internamento das mercadorias nas áreas administradas pela Suframa. Não obstante isso, informa-se à consulente que questões atinentes ao referido internamento são de competência do referido órgão, exercida por meio da Portaria nº 834, de 16 de outubro de 2019;

25.3 o serviço de armazenagem prestado por pessoa jurídica é tributável pela Contribuição para o PIS/Pasep e pela Cofins, nos moldes da legislação em vigor.

26. Quanto ao Imposto sobre Produtos Industrializados, o RIPI estabelece:

Art. 42. Quando não forem satisfeitos os requisitos que condicionaram a suspensão, o imposto tornar-se-á imediatamente exigível, como se a suspensão não existisse (Lei nº 4.502, de 1964, art. 9º, § 1º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 37, inciso II).

§ 1º Se a suspensão estiver condicionada à destinação do produto e a este for dado destino diverso do previsto, estará o responsável pelo fato sujeito ao pagamento do imposto e da penalidade cabível, como se a suspensão não existisse.

(...)

Art. 52. Se a isenção estiver condicionada à destinação do produto e a este for dado destino diverso do previsto, estará o responsável pelo fato sujeito ao pagamento do imposto e da penalidade cabível, como se a isenção não existisse (Lei nº 4.502, de 1964, art. 9º, § 1º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 37, inciso II).

§ 1º Salvo comprovado intuito de fraude, o imposto será devido, sem multa, se recolhido espontaneamente, antes do fato modificador da destinação, se esta se der após um ano da ocorrência do fato gerador, não sendo exigível após o decurso de três anos (Lei nº 4.502, de 1964, art. 9º, § 2º).

§ 2º Nos casos dos incisos XII e XIII do art. 54 não será devido o imposto se a mudança se verificar depois de um ano da ocorrência do fato gerador (Lei nº 5.799, de 31 de agosto de 1972, art. 3º, e Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 161).

(...)

Art. 81. São isentos do imposto (Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, art. 9º, e Lei nº 8.387, de 1991, art. 1º):

(...)

III - os produtos nacionais entrados na Zona Franca de Manaus, para seu consumo interno, utilização ou industrialização, ou ainda, para serem remetidos, por intermédio de seus entrepostos, à Amazônia Ocidental, excluídos as armas e munições, perfumes, fumo, automóveis de passageiros e bebidas alcoólicas, classificados, respectivamente, nos Capítulos 93, 33 e 24, nas Posições 87.03 e 22.03 a 22.06 e nos Códigos 2208.20.00 a 2208.70.00 e 2208.90.00 (exceto o Ex 01) da TIPI (Decreto-Lei nº 288, de 1967, art. 4º, Decreto-Lei nº 340, de 22 de dezembro de 1967, art. 1º, e Decreto-Lei nº 355, de 6 de agosto de 1968, art. 1º).

(...)

Art. 84. A remessa dos produtos para a Zona Franca de Manaus far-se-á com suspensão do imposto até a sua entrada naquela área, quando então se efetivará a isenção de que trata o inciso III do art. 81.

(...)

Art. 89. A constatação do ingresso dos produtos na Zona Franca de Manaus e a formalização do internamento serão realizadas pela SUFRAMA de acordo com os procedimentos aprovados em convênios celebrados entre o órgão, o Ministério da Fazenda e as unidades federadas.

Art. 90. Previamente ao ingresso de produtos na Zona Franca de Manaus, deverão ser informados à SUFRAMA, em meio magnético ou pela Rede Mundial de Computadores (Internet), os dados pertinentes aos documentos fiscais que acompanham os produtos,

pelo transportador da mercadoria, conforme padrão conferido em software específico disponibilizado pelo órgão.

Art. 91. A SUFRAMA comunicará o ingresso do produto na Zona Franca de Manaus ao Fisco da unidade federada do remetente e à Secretaria da Receita Federal do Brasil, mediante remessa de arquivo magnético até o último dia do segundo mês subsequente àquele de sua ocorrência.

(...)

Art. 485. Na saída de produtos para depósito em armazém-geral localizado em unidade federada diversa daquela em que se situa o estabelecimento remetente, este emitirá nota fiscal, com suspensão do imposto, indicando como natureza da operação: “Outras Saídas - Remessa para Depósito em Outro Estado”.

Art. 486. Na saída de produtos depositados em armazém-geral localizado em unidade federada diversa daquela onde está situado o estabelecimento depositante, com destino a outro estabelecimento, ainda que da mesma empresa, o depositante emitirá nota fiscal com destaque do imposto, se devido, indicando o valor e a natureza da operação e a circunstância de que os produtos serão retirados do armazém-geral, bem como o endereço e os números de inscrição deste no CNPJ e no Fisco estadual.

§ 1º O armazém-geral, na saída dos produtos, emitirá:

I - nota fiscal para o estabelecimento destinatário, sem destaque do imposto, indicando:

a) o valor da operação, que será o da nota fiscal emitida pelo estabelecimento depositante, na forma do caput ;

b) a natureza da operação: “Outras Saídas - Remessa por Conta e Ordem de Terceiros”; e

c) o número, a série, se houver, e a data da nota fiscal do estabelecimento depositante, bem como o nome, o endereço e os números de inscrição deste no CNPJ e no Fisco estadual;
e

II - nota fiscal para o estabelecimento depositante, sem destaque do imposto, indicando:

a) o valor dos produtos, que será aquele atribuído por ocasião de sua entrada no armazém-geral;

b) a natureza da operação: “Outras Saídas - Retorno Simbólico de Mercadorias Depositadas”;

c) o número, a série, se houver, e a data da nota fiscal emitida na forma do caput , pelo estabelecimento depositante, bem como o nome, o endereço e os números de inscrição deste no CNPJ e no Fisco estadual;

d) o nome, o endereço e os números de inscrição, do estabelecimento destinatário, no CNPJ e no Fisco estadual, e o número, a série, se houver, e a data da nota fiscal referida no inciso I deste parágrafo; e

e) a data da efetiva saída dos produtos.

§ 2º Os produtos serão acompanhados, no seu transporte, pelas notas fiscais referidas no caput e no inciso I do § 1º.

§ 3º A nota fiscal a que se refere o inciso II do § 1º será enviada ao estabelecimento depositante, que a escriturará no livro Registro de Entradas, dentro de dez dias, contados da saída efetiva dos produtos do armazém-geral.

§ 4º O estabelecimento destinatário, ao receber os produtos, escriturará no livro Registro de Entradas a nota fiscal a que se refere o caput, anotando na coluna “Observações” o

número, a série, se houver, e a data da nota fiscal a que se refere o inciso I do § 1º, bem como o nome, o endereço e os números de inscrição, do armazém-geral, no CNPJ e no Fisco estadual.

(grifos não consta do original)

27. Dos dispositivos supra depreende-se que:

27.1 como regra geral:

27.1.1 na saída de produtos para depósito em armazém-geral localizado em unidade federada diversa daquela em que se situa o estabelecimento remetente, este emitirá nota fiscal, com suspensão do imposto (RIPI, art. 485);

27.1.2 na saída de produtos depositados em armazém-geral localizado em unidade federada diversa daquela onde está situado o estabelecimento depositante, com destino a outro estabelecimento, ainda que da mesma empresa, o depositante emitirá nota fiscal com destaque do imposto, caso este seja devido (RIPI, art. 486);

27.2 na hipótese específica de (i) tratar-se de remessa, para a ZFM, de produtos nacionais, para seu consumo interno, utilização ou industrialização, ou ainda, para serem remetidos, por intermédio de entrepostos da ZFM, à Amazônia Ocidental, e (ii) serem atendidos os demais requisitos da legislação de regência, a remessa far-se-á com suspensão do IPI até a sua entrada naquela área, quando então a suspensão do imposto se converterá em isenção (RIPI, arts. 81, III, e 84); e

27.3 como (i) conforme previsto no art. 111, I e II, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), interpretam-se literalmente a suspensão do crédito tributário e a outorga de isenção, e (ii) os arts. 81, III, e 84 do RIPI não ressalvam a aplicação nas normas neles veiculadas aos armazéns-gerais, conclui-se que a remessa de produtos para armazéns-gerais localizados na ZFM, nas condições descritas pela consulente, amolda-se aos benefícios fiscais previstos nos referidos arts. 81, III, e 84 do RIPI.

28. Consequentemente, de forma similar à posta em relação às Contribuições Sociais citadas, as normas relativas ao IPI não vedam a suspensão do referido imposto, com sua posterior conversão em isenção, nos termos dos arts. 81, III, e 84 do RIPI, nos casos em que, antes da realização da venda, o alienante remeta os produtos em questão para armazém geral localizado na ZFM, desde que as demais condições para a fruição do referido benefício sejam observadas e haja documentação idônea e hábil a comprovar toda a operação.

29. Observa-se ainda que o próprio RIPI, no seu art. 485 e seguintes, regulamenta hipóteses de saída de produtos para depósito em armazém-geral localizado em unidade federada diversa daquela em que se situa o estabelecimento remetente, estabelecendo, ainda, os processos de cunho procedimental que devem ser observados quando da saída dos produtos.

30. Com base na informação apresentada no item acima, isto é, na constatação de que o RIPI dispõe sobre os procedimentos que devem ser observados quando da utilização de armazém-geral, em relação ao questionamento de número 4 da consulente, incide a hipótese de ineficácia prevista no inciso VII do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, - fato disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação.

31. Ademais, não se trata de dúvida quanto à interpretação da legislação tributária. A interessada não mencionou os trechos normativos que teriam obscuridade, ambiguidade ou imprecisão, mas se limitou a realizar uma pergunta genérica. Assim, com base no disposto na Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, art. 27, inciso II, reputa-se ineficaz, nessa parte, a consulta formulada.

32. A já citada Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, disciplina:

Art. 27. Não produz efeitos a consulta formulada:

(...)

II - em tese, com referência a fato genérico, ou, ainda, que não identifique o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida;

(...)

VII - sobre fato disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação;

33. Ainda com relação ao IPI, ressalta-se que, de forma similar à posta no item 25.1 em relação às Contribuições Sociais citadas nesta consulta, os arts. 42 e 52 do RIPI preveem que, caso seja dado destino diverso do previsto às referidas mercadorias, estará o responsável pelo fato sujeito ao pagamento do imposto e da penalidade cabível, como se os benefícios fiscais em questão não existissem.

34. Por fim, frisa-se que, conforme previsto no art. 89 do RIPI, compete à Suframa a constatação do ingresso dos produtos na ZFM e a formalização de seu internamento na referida área. Tal competência inclui a edição de atos que regulamentem essas matérias, como, por exemplo, a Portaria Suframa nº 834, de 2019.

CONCLUSÃO

35. Com base no exposto, responde-se à consulente que:

35.1 a suspensão de IPI e sua conversão em isenção, previstas nos arts. 81, III, e 84 do RIPI, aplicam-se à hipótese em que pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM, antes de comercializar seus produtos, remete os referidos bens de estabelecimento localizado fora da ZFM para armazém geral localizado na ZFM, desde que sejam observados todos os requisitos para a fruição do referido benefício fiscal, inclusive a existência de documentação hábil e idônea que comprove essas operações;

35.2 a remessa ao armazém geral localizado na ZFM por pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM para posterior comercialização de produtos não afeta a redução a zero das alíquotas da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep previstas no art. 2º da Lei nº 10.996, de 2004, desde que sejam observados todos os requisitos para a fruição do referido benefício fiscal, inclusive a existência de documentação hábil e idônea que comprove essas operações;

35.3 para fins do disposto no art. 2º da Lei nº 10.996, de 2004, a Lei não detalha o processo de internamento de mercadorias nas áreas administradas pela Suframa, cabendo ao referido órgão a competência para regulamentar a comprovação desse internamento; e

35.4 não produz efeitos o questionamento formulado em tese, com referência a fato genérico, ou ainda, que não identifique o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida e quando o fato estiver disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação.

Assinado digitalmente

RENATA MARIA DE CASTRO PARANHOS
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Assinado digitalmente

ADEMAR DE CASTRO NETO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Cotri.

Assinado digitalmente

HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit06

Assinado digitalmente

RAUL KLEBER GOMES DE SOUZA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Direi

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotri

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 13 de dezembro de 2021. Dê-se ciência à consulente.

Assinado digitalmente

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit